

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO: 01/503.010/23

Licitação: CP nº 002/23

Objeto: Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços de Advocacia Contenciosa na Área Trabalhista.

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia 14 de junho de 2023, reuniram-se a Presidente da Comissão Especial de Credenciamento Deise Fuoco Ballona, registro 13.407-0 e os membros da equipe de apoio, para apreciação da IMPUGNAÇÃO ao edital, interposta tempestivamente por **ZAMPIERE & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações da impugnante: Alega que a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 seria incompatível com o objeto licitado (serviços advocatícios). Aponta que o subitem E.2 ignoraria a figura do advogado associado, peculiar aos escritórios de advocacia, o que, no seu entendimento, prejudicaria a competição do certame. Acrescenta que a figura do advogado associado é prevista na Lei Federal 8.906/94, com as alterações procedidas pela Lei federal nº 14.365/2022.

2. Análise da Gerência Trabalhista – JGT: A impugnação aos itens C.6, C.6.a, D.3 e D.3.a, que estabelecem a possibilidade de participação de microempresa e empresa de pequeno porte, são regras de caráter geral, e integram as minutas de edital elaboradas pela Procuradoria Geral do Município, sendo amplamente utilizadas por toda a Administração Municipal. Por óbvio, somente serão utilizadas, quando aplicáveis. Inicialmente se faz necessário o esclarecimento de que o Chamamento Público nº 002/2023 tem por objetivo a contratação de até 7 (sete) Sociedades de Advogados, para a prestação dos serviços de advocacia contenciosa na área trabalhista da COMLURB, para um acervo aproximado de 2.200 (dois mil e duzentos) processos, tendo como previsão o recebimento de 1.000 (mil) ações judiciais, no ano de 2023. Assim, o acervo estimado que passará a ser responsabilidade do credenciado vencedor será compreendido entre 2.200 (dois mil e duzentos) e 3.200 (três mil e duzentos) processos, a depender do número de credenciados habilitados. Tal circunstância aliada ao fato de que, em regra, as Sociedades de Advogados possuem ao menos 2 (dois) sócios, revela a inexistência de qualquer restrição indevida na exigência do item E.2, que, na prática, implica, na formalização adicional de contrato de trabalho de 1 (um) advogado da equipe ou da inclusão do mesmo no quadro societário, isso para aquelas Sociedades que não possuam ao menos 3 (três) sócios ou nenhum advogado empregado. Noutra giro, é importante registrar que deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela Administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades. Por certo, o objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam ou não ao princípio da competitividade. No caso, a Administração optou por apresentar equipe técnica mínima composta por advogados, na figura de sócio ou advogado empregado, não prevendo a figura do *advogado associado*, em razão de que este pode ser trocado pela

Sociedade de Advogado, a qualquer tempo, dada a inexistência de vínculo empregatício entre eles. Com efeito, a Comlurb quer saber, exatamente, com quem está contratando, quem terá o mister de patrocinar suas defesas em Juízo, e isso não aconteceria, caso fosse admitida a participação do advogado associado, com o qual não tem nenhuma ingerência ou conhecimento. Como visto, há proporcionalidade na exigência, dado o expressivo acervo que pode ser delegado ao credenciado vencedor, e inexistente qualquer óbice intransponível para o atendimento da exigência, que é de fácil e célere cumprimento por qualquer credenciado que deseje participar do certame, cujas regras são impessoais, objetivas e impostas de forma indistinta a todos os potenciais interessados. A Administração entende que a natureza dos vínculos exigidos para o reduzidíssimo quantitativo de advogados necessário a atender ao requisito de habilitação confere a segurança e autonomia necessárias à contratante, sendo a exigência, como se pode depreender, bastante inclusiva se considerada a possibilidade de patrocínio de até 3.200 (três mil e duzentas) demandas, sendo, ainda, de fácil e célere atendimento, condicionada ao interesse e de exclusivo domínio do próprio interessado. Considerando o apresentado, não assiste razão ao impugnante.

3. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão de Licitação, nos termos da legislação vigente e considerando a análise da Gerência Trabalhista - JGT, decide **NÃO ACATAR**, as alegações da **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pela Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e equipe de apoio.

Deise Fuoco Ballona

Pregoeira